

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 455, DE 1999**

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Felipe Maia

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante o prazo para emendas ao substitutivo, no período de 30/10/2008 a 11/11/2008 foi apresentada uma emenda modificativa pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá que visa alterar a redação do Art.42, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, a fim de excluir o processo de execução da proibição de divulgação por órgão de imprensa.

Dessa forma, considerando que o Processo de Execução pressupõe a certeza do débito e que incluí-lo representaria um estímulo à inadimplência rotineira do consumidor, o Relator acata a sugestão do referido Deputado, modificando o seu Parecer e apresentando o substitutivo, em anexo.

Diante do exposto, vota pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 455, de 1999, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 455, DE 1999**

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Felipe Maia

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O art. 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“Art. 42 .....

§ 1º .....

§ 2º É proibida a divulgação da condição de inadimplente do consumidor em órgão de imprensa, se a dívida não paga estiver sendo discutida **judicialmente em processo de conhecimento ou monitório, até o trânsito em julgado da respectiva ação**, ressalvadas as publicações em lei como forma de citação, intimação ou notificação. (NR).

Art. 3º O Art. 71 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento, inclusive publicidade, que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: (NR)

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator